

PROCESSO - A.I. Nº 278987.0901/03-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ªJJF nº 0006-02/04  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 15.04.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0123-11/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Comprovado, através de DAE, o parcial recolhimento das operações. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em tela, por ter o contribuinte deixado de recolher no prazo regulamentar o imposto relativo às operações com circulação de mercadorias tributáveis, com notas fiscais com destaque do ICMS, escrituradas sem débito do imposto na escrita fiscal, consoante documentos às fls. 9 a 49 dos autos.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida:

- o recorrido em suas razões de defesa, comprova, através de DAE, às fls. 60 a 66, o recolhimento do imposto de parte das notas fiscais, objeto da ação fiscal. Ressalta que diligência junto aos destinatários das mercadorias serviria para comprovação das notas fiscais restantes;

- que o valor exigido remanesce a importância de R\$ 21.692,66, conforme demonstrativo constante à fl. 81.

Conclui pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão, o recorrido não apresentou Recurso Voluntário.

**VOTO**

Após análise dos autos, verifico que 2ª JJF fundamentou corretamente sua decisão em reduzir a exigência fiscal descrita na infração 1, com base nos documentos acostados pelo recorrido às fls. 59 a 66.

Outrossim, observo que o contribuinte não comprovou o valor restante de R\$ 57.922,15, referente ao exercício de 2001, assim como o valor de R\$ 20.015,68, inerente ao de 2002.

Constato, também, que às fls. 69 a 71, o autuante intimou o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos, livro Registro de Saídas e comprovantes dos recolhimentos do ICMS das notas fiscais remanescentes, referentes ao período objeto da ação fiscal, o que, entretanto, não foi cumprido.

Por fim, atesto que intimado da referida Decisão o contribuinte não trouxe aos autos, mediante Recurso Voluntário, novos elementos capazes de afastar a referida infração.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à infração 1, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0901/03-3, lavrado contra **INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.692,66**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2004.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS